



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002182/96-92
Recurso nº 170.183 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.391 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente AUTO CENTER RAFFAGNATO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Exercício: 1993

PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA

É de se indeferir o pedido de diligência e/ou perícia mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria e convicção do julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO

Caracteriza-se a presunção de omissão de receitas quando verificado, no período, excesso de dispêndio em relação aos gastos declarados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta do acórdão recorrido.

“Em 05/11/1996 o Interessado foi intimado de exigência tributária, formalizada por meio de Autos de Infração lavrados pela DRF/Nova Iguaçu/RJ, referentes ao imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ (fls. 2/4), à contribuição para o Programa de Integração Social -PIS (fls. ' 48/49), à Contribuição para a Seguridade Social (fls 52/53) e à Contribuição Social (fls 56/57), nos montantes discriminados a seguir, acrescidos de juros de mora:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica –	42.554,17 UFIR
Multa do ofício - Lei nº8218/91,art. 4º. inc. I(100%)	42.554,17 UFIR
.Programa de Integração Social PIS	1.517,91 UFIR
Multa de ofício - Lei 8218/91, art. 4º., inc. I(100%)	1.517,91 UFIR
Contribuição para a Seguridade Social	4.047,77 UFIR
Multa de ofício • Lei 8.218/91 (100%)	4.047,77 UFIR
Contribuição Social	2.043,88 UF1R
Multa de ofício - Lei nº 8.218/91 (100%)	2.043,88 UFIR

O fundamento para a autuação foi, segundo a Fiscalização, a "omissão de receitas de revenda de mercadorias sem emissão da(s) respectiva(e) nota(s) fiscal (is)". Com maior detalhe, afirmou-se que "durante a ação fiscal o contribuinte deixou de comprovar a totalidade do saldo da conta fornecedores declarada no Quadro de Informações Gerais" (fl. 3). Com base em informações prestadas pela interessada (fls. 18/21 e 23/44), o autuante- elaborou demonstrativo de fluxo de origens e aplicações de fl. 19, tendo apurado insuficiência de recursos para cobertura dos dispêndios da interessada A diferença constatada foi considerada . como receita omitida.

As autuações referentes às contribuições tiveram a mesma descrição dos fatos, por serem mera decorrência do apurado quanto ao IRPJ. Em outros processos (10735.002183/96-55, 10735.002197/96-60 e 10735.002198/96-22), foram lavrados autos de infração de imposto de renda pessoa física, contra os sócios da pessoa jurídica, como reflexo desta tributação.

A base legal que fundamenta a -autuação é composta pelos seguintes dispositivos:

- IRPJ: Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, artigos 1º e 6º; Decreto-lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 1º, incisos I e II; e Lei 7.799, de 10 de julho de 1989, art 41;

-.PIS: Art. 3º, alínea 'b' da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º., parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b', itens I e II, do Regulamento do P18/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82. Art 2º da Medida Provisória nº 1.212/95" (fl. 49);

- Contribuição para a Seguridade Social: Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, artigos 1º a 5º, e

- Contribuição Social: Lei os 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º. e parágrafos.

Observe-se que, com fulcro no Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972 art. 9º., (com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993) combinado com a Portaria MF nº 531, de 30 de setembro de 1993, os autos de infração relativos à pessoa jurídica foram reunidos nos autos de um único processo, considerando-se, portanto, as contribuições como decorrentes dos mesmos fatos e elementos que implicaram o lançamento do IRPJ.

Inconformado com a exigência, o Interessado impugnou todos os autos de infração (fls 63/74), alegando em síntese:

1) cerceamento do direito de defesa, pois as imputações são "vagas, genéricas e lacônica", escoradas em "mera presunção fiscal ou ficção Sem nenhum supedâneo legítimo";

2) o mapa financeiro demonstra valores que correspondem a despesas ocorridas e/ou ' incorridas, que não representam desembolso de caixa; e,

3) o fluxo de origens e aplicações contém incorreções e, para demonstrá-las, solicita perícia, indicando o nome do perito e os quesitos”.

Por pertinente reproduzo a ementa que consta do acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de -Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: LUCRO.PRESUMIDO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se a presunção de omissão de receitas quando verificado, no período, excesso de dispêndios em relação aos gastos declarados pelo contribuinte.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por força do disposto no Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, alínea "c" e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 10 de janeiro de 1997.

Assunto. Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1993

Ementa: PIS, Contribuição Social e Contribuição para a Seguridade Social. Procedendo a exigência fiscal principal, igual sorte colhem, no caso, as relativas aos formuladas por mera decorrência daquela.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por força do disposto no Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, alínea "c" e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 10 de janeiro de 1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Voto

Assinado digitalmente em 26/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 26/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e assente em lei, portanto, conheço.

A exigência decorre da acusação de omissão de receitas em virtude do contribuinte não *"comprovar a totalidade do saldo da conta fornecedores (11. 3). Segundo o demonstrativo de fl. 22, elaborado pela Fiscalização a partir de dados apresentados pelo próprio interessado; em 1992 há excesso das suas aplicações em relação às origens no valor de Cr\$ 1.500.214.253,31."*

Mantida a exação pela DRJ/Rio de Janeiro (com a redução da multa de ofício), Acórdão 625, de 25 de maio de 2001 (fls.78/82), juntou-se aos autos do presente processo o recurso voluntário de fls. 88/91, o qual cinge-se aos seguintes argumentos:

"Ocorre que, as conclusões apontadas pela autoridade julgadora de primeiro grau não correspondem à realidade dos fatos, visto que a Recorrente, em momento algum, omitiu receitas. Ademais, a decisão recorrida parte de premissa equivocada, visto que suprimiu o direito da Recorrente em ver produzida a prova pericial — único meio hábil de restabelecer a verdade dos fatos e cancelar o lançamento.

Conforme vem sustentando a Recorrente desde a sua Impugnação, o mapa financeiro efetuado pela fiscalização incorre em erro insanável. Isto porque, considerou-se como aplicações de recursos valores que jamais saíram do caixa da recorrente, vale dizer, despesas ocorridas e/ou incorridas que não representaram qualquer desembolso.

Evidentemente, tais fatos somente podem ser demonstrados através da prova pericial, mediante aprofundado exame dos livros fiscais e comerciais da Recorrente. Somente a prova pericial proporcionará os devidos elementos de convicção para superar os equívocos constantes do lançamento e dos demonstrativos que lhe deram origem."

Encerra a peça recursal, "protestando pela juntada de novos elementos, assim como aditar razões complementares. Espera e confia no acolhimento de suas razões e, conseqüentemente, ver determinada a reforma da decisão recorrida, vez que inexistente a apontada omissão de receitas, ou seja o julgamento convertido em diligência para a produção da necessária prova pericial."

Início a análise, no que interessa, em relação ao indeferimento do pedido de perícia, formulado na peça impugnatória e reiterado no recurso, para o exame dos livros fiscais e comerciais necessário a produção de prova. Entendo correto o decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau ao rejeitar tal pedido; primeiro porque justamente em razão de tais exames decorreu os lançamentos ora combatidos, segundo, o contribuinte não pode pretender suprir mediante diligência e/ou perícia o que era obrigação de sua parte, ou seja, comprovação mediante documentação hábil e idônea que o saldo totalizado de sua conta fornecedores demonstrado as fl. 22, encontrava-se equivocada.

Por sua vez, é certo que, o artigo 16 do PAF, em seu parágrafo 4º., estabelece limitações à atividade probatória do administrado ao determinar que a prova documental seja apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou referir-se a fato ou direito superveniente.

Por via de consequência, absolutamente despicienda a diligência ou perícia requeridas, visto que quando os julgadores considerarem já haver nos autos provas suficientes

para a sua convicção, entendemos não haver justificativas plausíveis para o deferimento de diligência e/ou perícia. Neste sentido o artigo 18 do decreto 70.235/72, determina que “a autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo a que considerarem imprescindíveis ou imprestáveis”.

Pelo que rejeito, também, a solicitação de perícia ao caso.

Ao meu ver, agiu corretamente os julgadores da DRJ/Rio de Janeiro conforme assente no voto do acórdão combatido:

Lei 6.468, de 1977 (que trata da omissão de receitas)

“Art. 6º. - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita,, deverá considerar como lucro liquido do valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de trinta por cento acrescido das penalidades cabíveis.”

Por outro lado., no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de dezembro de 1980 (RIR/1980); em vigor à época, há mais um artigo de interesse:

“Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, -de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, par 2º).”

Como visto, à época -dos fatos descritos nos autos (período-base de-1992), havia presunção (relativa) de omissão de receitas em duas hipóteses: manutenção no passivo de obrigações já pagas e saldo credor de caixa, esta última verificada pela Fiscalização, que acusou o Interessado de não comprovar a totalidade do saldo da conta fornecedores.

Quanto ao percentual das multas de ofício aplicadas, embora não tenha sido objeto de impugnação, há que se apreciar esse ponto. Entre o lançamento e o julgamento, adveio a Lei 9.430/1996, que, em seu artigo 44, inc. I, estabelece o percentual de 75% nos casos de falta de pagamento ou de recolhimento. Este dispositivo legal aplica-se ao presente processo, por força do artigo 106, II, "c", do CTN, que determina a retroatividade da lei a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando a lei nova cominar-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Sendo assim, e nos termos do Ato Declaratório (Normativo) Cosit 01, de 10 de janeiro de 1997, as multas impostas deverão ser reduzidas, de ofício, de 100% para 75%.”

Por todo o exposto, acompanhando a decisão da DRJ/RJO, voto por INDEFERIR o pedido de perícia e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10735.002182/96-92
Acórdão n.º **1301-00.391**

S1-C3T1
Fl. 4
